



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000123123**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002361-10.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante SEVERINO DIONISIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1002361-10.2024.8.26.0526

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Severino Dionisio da Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 9639

***BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexistência julgada procedente. Recurso das partes. Impugnação da gratuidade rejeitada. Prescrição e decadência. Inocorrência. Perícia grafotécnica desnecessária ao julgamento (art. 370 do CPC). Validade da assinatura demonstrada por outros elementos de prova. Aplicação do tema 1061 do STJ. Demonstração inequívoca da contratação. Contrato com assinatura manuscrita, instruído com documentos pessoais não impugnados. Saques inicial e complementares realizados ao longo do relacionamento, com depósitos em conta do autor. Descontos de prestações por mais de cinco anos. Ausência de indícios de fraude ou adulteração. Inexistência de vício de consentimento e dever de informação obedecido. Contratação legítima, sem fundamento para conversão. Indébito ou danos morais inexistentes. Inversão da sucumbência e adequação das verbas correlatas. **Apelação do réu provida e recurso adesivo do autor prejudicado.*****

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de cartão de crédito consignado, repetição de indébito e reparação por danos morais julgada procedente por sentença (fls. 302/4), cujo relatório é adotado, da qual apelam as partes.

O réu impugna a gratuidade e alega prescrição e decadência. No mérito, sustenta a validade da contratação, ante a ausência de vício de vontade ou violação do dever de informação, e inexistência de fraude, pois o contrato foi instruído com documentos pessoais e reverteu em proveito do consumidor. Pretende a reforma e, subsidiariamente, a restituição simples do indébito, redução da reparação arbitrada e compensação dos valores recebidos.

Por recurso adesivo (fls. 345, III), o autor almeja a majoração da reparação de danos morais para R\$ 5.000,00 e dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor da condenação.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do banco porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

A impugnação da gratuidade deve ser rejeitada, pois

desprovida de prova de fato superveniente a comprovar que a parte teria condições de arcar com os custos da litigância, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Assim, inalterado o cenário fático e jurídico, descabe a revogação do benefício.

Rejeito a arguição de prescrição ou decadência porque as parcelas dos empréstimos não terminaram, renovando-se ao longo da relação jurídica, conforme histórico de benefício (fls. 79), de modo que o lapso ainda não transcorreu.

A respeito, “*DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Não Preliminar afastada. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) Prova da contratação. Não ocorrência de ilegalidade Impossibilidade de que se autorize conversão da modalidade contratada, repetição do indébito ou indenização por danos morais, ausente ilícito respectivo Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.*” (TJSP, 15ª Câ. Dir. Priv., AP 1007752-35.2023.8.26.0637, rel. Des. Vicentini Barroso, j. 29/5/2024).

Em sua petição inicial, o autor admite a contratação, mas afirma que pretendia celebrar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado (fls. 2, último parágrafo). Todavia, após a apresentação de contestação e juntada dos contratos, impugnou a assinatura dos instrumentos.

Conforme art. 428, I e 429, II do CPC, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o banco) o ônus da prova.

A questão diz respeito à tese fixada no tema 1061/STJ: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*”

Não há previsão legal que condicione a prova da validade da assinatura à realização da perícia grafotécnica, razão pela qual a autenticidade pode ser demonstrada por qualquer elemento probatório admitido pelo ordenamento (art. 368 do CPC).

A respeito, “*BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. PRELIMINAR. Alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Preliminar afastada, considerando a regularidade do julgamento antecipado, e suficiência das provas apresentadas. MÉRITO. Alegação de desconhecimento do contrato, pedido de danos morais. Descabimento. Demonstrada a existência do contrato de empréstimo consignado. Assinatura da apelante e comprovação de recebimento da quantia, não se configurando a necessidade de perícia grafotécnica. Ausência de ato ilícito por parte da demandada. Ausência de danos morais. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP2), AP. 1033524-51.2022.8.26.0114, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 24/9/2024).*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a realização do trabalho pericial não se faz necessária para esclarecimento da controvérsia (art. 370 do CPC), pois o banco apresenta outros elementos probatórios suficientes para concluir pela validade da assinatura impugnada.

A constituição de reserva de margem consignável (RMC) necessita de expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme dispõe o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

O banco demonstrou que o contrato de cartão de crédito e cédula de empréstimo consignado foi regularmente celebrado em 11/4/2019 (fls. 139/141), com solicitação e autorização de saque inicial (fls. 142/5) e complementar (fls. 231/5) ao longo da contratação, depósito de valores em conta (fls. 228/30) e emissão de faturas (fls. 158/217).

Embora sustente genericamente a inautenticidade das assinaturas (fls. 246), na petição inicial o autor admite a formalização do empréstimo, sem qualquer menção a existência de fraude derivada da contratação por terceiros.

Ademais, o contrato está instruído com a carteira de identidade apresentada com a petição inicial (fls. 148, 235 e 28/9), presumindo-se que foi disponibilizada pelo autor voluntariamente quando da contratação.

A partir dos comprovantes de transferência (fls. 228/300), constata-se que o proveito da operação reverteu em favor do autor, sendo depositado em conta de sua titularidade, circunstância incompatível com cenários de fraude ou golpe.

O comportamento do consumidor após a contratação confirma a adesão ao cartão consignado, pois usufruiu de saques inicial e complementar ao longo do relacionamento, bem como pagou prestações por mais de cinco anos até a propositura da ação (fls. 79), sendo pouco crível que dessa forma procedesse se a avença fosse fraudulenta.

Nos termos do histórico de empréstimos vinculados ao benefício (fls. 76/9), as transações são compatíveis com seu perfil de consumo, pois mantém diversos contratos de empréstimos consignados com instituições financeiras, sendo crível que aderiu ao cartão consignado para acessar a reserva de margem consignável remanescente destinada à modalidade de contratação.

Todos os documentos são bastante claros no sentido de que o negócio realizado foi cartão de crédito consignado e, ausente demonstração de vício de consentimento, deve ser aplicado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, “*Apelação. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. pedido de conversão em empréstimo consignado e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada.*”

*Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, sendo incontroverso os créditos em conta do beneficiário, em mais de uma oportunidade. Consentimento demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos em benefício previdenciário pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP, AP 1012091-65.2022.8.26.0348, rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 26/04/2023).*

*"Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decadência afastada. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Cartão de crédito consignado. Constituição de "reserva de margem consignável" no benefício previdenciário do autor. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Contratação do cartão comprovada nos autos. Solicitação expressa, ausente irregularidade. Improcedência da pretensão inicial. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP, AP 1000997-71.2021.8.26.0311, rel. Des. Cauduro Padin, j. 16/12/2021).*

*"1. Apelação. Cartão de crédito consignado. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de injuricidade de descontos efetuados a título de reserva de margem consignável (RMC), de indenização de dano moral e de repetição de indébito. 2. Sentença de improcedência. 3. Decisão mantida. Alegação de vício de vontade afastada. Contratação do cartão de crédito demonstrada pelo instrumento firmado pela autora, pelo uso do cartão em diversas transações e pelo pagamento parcial de faturas. 4. Recurso desprovido" (TJSP, AP 1001065-28.2021.8.26.0438, rel. Des. Campos Mello, j. 16/12/2021).*

Por se tratar de contrato de cartão de crédito consignado, em que pactuado o desconto apenas do valor mínimo das faturas, o simples fato de haver a instituição financeira descontado várias parcelas não induz a quitação do débito, pois não há evidência de pagamento do valor total das faturas, o que legitima a incidência de encargos previstos no termo de adesão.

No caso do cartão consignado, o valor mínimo da fatura é descontado de forma consignada, no limite de até 5% do valor do benefício previdenciário, de modo que este percentual fica reservado para garantia do pagamento mínimo. Contudo, nada impede que o contratante faça pagamentos maiores, visando a amortizar sua dívida, ou até mesmo efetue o pagamento integral.

Observe-se que o pagamento do valor disponibilizado ao contratante não se dá como no empréstimo consignado, ou seja, não há parcelas fixas a serem pagas, porque os valores das prestações e do crédito disponível dependem dos valores tomados por meio de TED (saques), dos valores eventualmente pagos em cada fatura do cartão, do valor do benefício previdenciário e da margem averbada para descontos. Os juros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são pós-fixados, e não prefixados, como no empréstimo consignado. Assim, diante da natureza do contrato de cartão de crédito consignado, não há cogitar de previsão inicial de “fim dos descontos”.

Ausente demonstração de pagamentos indevidos, nada há restituir e, não comprovada a prática de ato ilícito ou violação de direitos de personalidade, descabem danos morais a serem reparados.

Em suma, a sentença é reformada para julgar improcedentes os pedidos.

Invertida a sucumbência, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% do valor da causa (fls. 17.234,81 – fls. 26) atualizado, serão pagos pelo autor, observada a gratuidade.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do réu e julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**